

O DIREITO COMUNITÁRIO NAS RELAÇÕES COMERCIAIS GLOBALIZADAS

Fernanda Cely Eckert Martins¹

Orientadora: Luana Machado Scaloppe²

RESUMO

Conforme o avanço da globalização em uma sociedade internacional de constantes transformações econômicas, culturais, sociais e políticas, este artigo visa contribuir com os estudos legais que entrelaçam as questões jurídico-comerciais que formam a base do Direito Comunitário. De início analisaremos a construção histórica das relações comerciais em um contexto amplo. Em seguida, trataremos do que consiste o Direito Comunitário, relacionando este aos benefícios de ordem econômica oriundos de sua aplicabilidade, diferindo-o do Direito de Integração, enfatizando os problemas oriundos deste e utilizando como exemplo os blocos econômicos da União Europeia e do Mercosul.

Palavras-chave: Direito Comunitário. Direito de Integração. Relações Comerciais. Globalização. Blocos Econômicos Regionais.

ABSTRACT

As the advance of globalization in an international society of constant economic, cultural, social and political, this article aims to contribute to the legal studies that intertwine the legal and business issues that form the basis of Community law. At first we analyze the historical construction of trade relations in a wider context. Then we will deal with Community law, relating this to the benefits of economic order arising from its application, differing from the integration of law, emphasizing the problems arising from this and using as a comparative example the economic blocs of the European Union and Mercosur.

Key-words: Community law. Integration of law. Commercial relations. Globalization. Economic Regional blocks.

1 Introdução

A globalização é considerada elemento norteador que detém poder de regular e expandir as relações comerciais entre os países - estas que já ocorrem há milhares de anos - hoje é considerado um processo inconvertível e que afeta a qualidade de vida de milhões de pessoas em todo o Planeta. Tanto de forma positiva, quanto negativa.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <fercely@hotmail.com>.

² Professora do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogada. Email: <luana@scaloppe.com.br>.

Assim, como todo processo de desenvolvimento já registrado historicamente, há consequências danosas. Consequências estas causadas particularmente a países periféricos e em demorado estágio de desenvolvimento.

Desta forma, a principal fundamentação para o plano em que se insere o Direito Comunitário é caracterizado justamente a essa necessidade de buscar medidas capazes de atenuar as implicações nocivas da interdependência e interpenetração dos sistemas econômicos mundiais.

No presente trabalho analisaremos as problemáticas relacionadas à globalização e a maneira prática do fenômeno, que atende aos interesses das grandes iniciativas e corporações econômicas, inseridas em países cuja economia baseia-se no elevado teor financeiro. E como os Estados, buscando uma marcação estabilizada e competitiva na ordem econômica mundial, procuram associar-se em blocos econômicos, nos quais, reciprocamente, são concedidos benefícios de cunho econômico, político, social e cultural.

Considerando que ainda nos dias de hoje, tem-se relacionada a essa perspectiva, o fato de que nenhuma nação é autossustentável em todos os seus âmbitos, deixando desta maneira, a carecer as necessidades de sua população. Tendo como um dos objetivos deste processo em teoria proporcionar desenvolvimento econômico a todos os países, através dos acordos multilaterais necessários a comercialização internacional de recursos naturais, alimentos, fontes energéticas, tecnologia, etc.

Podemos citar a princípio que a formação destes blocos econômicos é antecedida de uma vontade recíproca, com um objetivo final comum perante um desenvolvimento integrado. Recorrentemente é estabelecida conforme as necessidades e objetivos dos Estados coligantes e geralmente possuem tendência a relacionar-se em face de sua posição geográfica.

2 Relações comerciais: breve contexto histórico

“O alto grau de integração da economia Mundial nas décadas anteriores a primeira guerra mundial, em termos comerciais, de investimentos diretos, de fluxos financeiros e de migração, sugere fortes semelhanças com o processo atual de globalização”. (SARAIVA, 2001, p.115).

Historicamente, é impossível indicar com precisão quando as primeiras atividades comerciais passaram a ser realizadas, o que sabemos é que com o decorrer do tempo, as necessidades de trocas naturais de produtos e mantimentos foram se tornando cada vez mais costumeiras.

Entretanto, essas trocas que inicialmente ocorriam de forma livre entre os contraentes, passaram a atingir níveis mais complexos, envolvendo maior numero de pessoas e se tornando cada vez mais complicadas, necessitando assim de um contorno pré-estabelecido que regulasse essas questões externas.

Nas palavras de BARRAL (2007, p. 25): “Desde os tempos imemoriais, pode-se falar que comércio faz parte das relações entre os seres humanos da mesma forma que os vínculos familiares e as regras de convivência [...]”

Dessa maneira, surgem as predecessoras moedas como um meio de impulsionar e regular a prática comercial entre os povos. – na verdade, o primeiro conceito de moeda que existe, aparece na Fenícia no fim da Idade do Bronze (por volta de 1 200 a.C.). Estes, que eram célebres por suas atividades comerciais – as mesmas deveriam cumprir uma série de requisitos, desde o material empregado a sua confecção até sua destinação exclusiva.

Provavelmente, seria justo dizer que os primeiros comerciantes internacionais foram os Fenícios. Séculos antes de Cristo, estes empreendedores haviam descoberto as vantagens das trocas de mercadorias entre regiões com diferentes ofertas e demandas. (BARRAL, 2007, p.25).

Assim, o desenvolvimento do comércio, estipulou uma valoração ilimitada ao custo natural de um produto. Como resquício dessa prática, tem-se presentemente a influência sob o custo da relação ao trabalho empregado para a produção de uma riqueza ou mercadoria como um pressuposto essencial para que o preço dela seja determinado (BARRAL, 2007, p.25).

Dessa forma, as relações comerciais foram se enraizando e aprofundando, com advento das Revoluções Industriais, e ganhando destaque no pos-segunda guerra, onde a abrangência das atividades comerciais passou a abarcar um universo cada vez maior de fatores econômicos, sociais e variantes.

Conforme destaca o historiador Eric Hobsbawm a importância do pós-guerra para as relações internacionais em questão:

A crise afetou as varias partes do mundo de maneira e em graus diferentes, mas afetou a todas elas fossem quais fossem suas configurações politicas, sociais e econômicas, porque pela primeira vez na historia a Era de Ouro criara uma economia mundial única, cada vez mais integrada e universal. (HOBSBAWM, 2008, p.19).

Essas transformações ocorridas após os adventos da segunda grande guerra são a base para a compreensão e introdução do Direito Comunitário, como fonte reguladora das dinâmicas de poder estabelecidas pelos entres contraentes a nível internacional, bem como a importância das instituições supranacionais, que atuam no comércio mundial como

reguladores de mercado, por exemplo, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial, entre outros. Ademais caracterizam-se nesse aspecto a posição dos Blocos Econômicos, voltados para as relações culturais, sociais e comerciais entre seus Estados membros.

Como forma de complemento simplificada ressalta Barral, em sua doutrina:

Naquele momento, a história foi pródiga em outra lição: a de que o unilateralismo é o pior dos remédios para uma crise de dimensões mundiais, e a cooperação uma das poucas alternativas para minimizar e transpor os períodos de crise. (BARRAL. 2007, p.26)

Todavia, ao tratar em Direito Comunitário voltado ao comércio globalizado ressalva-se que a multiplicidade das transações internacionais tem posição de fato entre particulares e empresas privadas. Pois com o desenvolvimento significativo do exercício do capital no cenário mundial, chegou-se a interrogar a relevância da interferência do Estado nessas relações. Contudo, as consecutivas crises geradas pelo sistema capitalista, demonstraram a força prática reguladora que o mesmo impõe ao prestar ajuda as empresas privadas passando a exercer um papel considerado fundamental para o controle dos excessos econômicos ministrados pelas grandes multinacionais.

3 O Direito Comunitário: princípios e diretrizes que formam as relações entre seus Estados-Membros

O Direito Comunitário é um ramo autônomo com destaque no Direito Internacional Público. Desenvolveu-se com os blocos econômicos que se difundiram no pós-guerra. Estes, por sua vez, são organismos com competência delegados pelas soberanias dos Estados-membros que passam a ser concebidos como supragovernamentais. (BORGES, 2011, p.297).

Nesse sentido o professor Gustavo Bregalda Neves, concretizando as acepções doutrinárias, instrui que:

Comunidade Regional significa comunidade legal constituída pelos Estados independentes, baseada na homogeneidade regional, histórica, cultural ou econômica entre eles, mantendo-se os Estatutos de Estados Independentes, com o objetivo de construir uma integração real na área econômica, social e política, para formar um escopo de força na comunidade internacional. (NEVES 2008, apud BARROSO, 2011).

Segundo Barroso (2011) o processo de integração pode ser dividido em cinco etapas específicas de regionalização. Destaca-se como fase preliminar, a Zona de Preferência Tarifária, na qual consta a adoção de medidas com condições tarifárias preferenciais. Desse modo, as tarifas arrecadadas do grupo são inferiores daquelas exigidas de outros países.

Em sequência, a regionalização engloba a possibilidade de uma Zona de Livre Comércio, onde o principal objetivo é a formação de acordos para a redução ou eliminação dos encargos e obstáculos comerciais. Nesta fase, incide à busca para que determinadas mercadorias circulem sem restrições, nos territórios dos Estados-Membros.

Desta maneira, ao se estabelecer uma zona de livre comércio, se faz necessário que os Estados-Membros, busquem a determinação de normas para as relações com os terceiros Estados. Esta fase é chamada de União Aduaneira. Nela, ocorre à criação de uma tarifa Externa Comum, para com os Estados que estão fora do grupo, sendo uniformizados os procedimentos administrativos e aduaneiros. (BARROSO, 2011, p.25).

A evolução destas fases, no âmbito comercial forma a fase do Mercado comum, que visa à derrubada das fronteiras, com a livre circulação de bens, pessoas, serviços, capitais e concorrência. O que impulsiona a fase seguinte, da União econômica e monetária, onde nessa ocorre à unificação da gestão e a organização da economia, com a criação de uma moeda comum, banco central unificado e programa financeiro integrado. (BARROSO, 2011, p. 31.)

A última fase para a busca de uma regionalização completa de um grupo de Estados é a fase da União política. Fica a encargo desta, observar todas as fases anteriores para que haja uma unificação do processo político entre os Estados-Membros, tratando-se de um Governo unificado. (BARROSO, 2011, p.32).

Desta maneira, observada todas as fases de regionalização, fica fácil identificar o enquadramento de diversos blocos econômicos da atualidade, como o Mercosul e principalmente a União Europeia, a qual não alcançou o ápice de sua regionalização, mas é a mais avançada neste contexto desde a criação da moeda de circulação única para os Estados-Membros. (BARROSO, 2011, p. 45).

Ressalta-se que para o Direito Comunitário ser constituído, o mesmo deve observar cinco princípios basilares sendo estes: a autonomia, a primazia, a unidade, a aplicabilidade imediata e o efeito direto das normas comunitárias. (BARROSO, 2011, p.53).

O primeiro princípio é o Princípio da Autonomia, que estabelece a elaboração das normas comunitárias por entidades próprias, de maneira que não há atuação ou dependência em relação aos organismos dos Estados-Membros. Apesar de estas normas serem assimiladas no ordenamento jurídico nacional, as regras do direito comunitário mantêm a sua marca inata e valem como normas puras. Por isso a defesa da sua eficácia é autônoma e difere-se do direito interno. (BARROSO, 2011, p.61).

Através deste princípio que as regras comunitárias podem ser sobrepostas integralmente nos seus comandos e serem interpretadas uniformemente pelos órgãos

jurisdicionais. As disposições do Tribunal de Justiça das Comunidades, não necessitam de aceitação dos países e não se submetem ao poder jurisdicional local. (BARROSO, 2011, p.61).

Já a Primazia do Direito Comunitário é a supremacia das normas comunitárias sobre as ordens jurídicas nacionais. (BARROSO, 2011, p.62.).

Os Estados-Membros, ao integrarem uma Comunidade Internacional, renunciam de parcela de suas soberanias e concordam em aceitar uma ordem jurídica supranacional com preferência absoluta em relação ao direito interno. O direito proveniente da comunidade é soberano no alcance de suas jurisdições e aplicável inteiramente sobre todos os membros.

Observamos este princípio expressamente destacado no artigo 1º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia:

Quando os tratados atribuem a União competência exclusiva em determinado domínio, só a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos; Os próprios Estados-Membros só podem fazê-los se habilitados pela União ou a fim de dar execução aos atos da União. (TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, 2007, título 1, artigo 1º -1, p. 50).

No Direito Comunitário o conflito de normas entre este e o direito interno, observa o sistema de hierarquia que prevalece entre ambos. Importa salientar que a cronologia ou a especificidade das normas envolvidas não prevalece. Qualquer regra que for contrária ao Direito comunitário, dentro de um sistema integrado será considerada nula ou inexistente, não sendo aceitável a simples inaplicabilidade por parte do Estado-Membro. Da mesma forma, que a aplicação destas normas, se dará em âmbito uniforme nos territórios de integralização, sendo inserida nos ordenamentos internos dos mesmos.

O Princípio da aplicabilidade imediata pode ser encontrada no artigo 288 do Tratado do Funcionamento da União Europeia:

Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e diretivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros. A diretiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar. As recomendações e os pareceres não são vinculativos. (TRATADO DE FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. 2007, capítulo 2, secção 1. artigo 288, p. 171)

Ou seja, este consiste na inobservância de um ato interno de recepção para que a norma comunitária valha na ordem jurídica nacional. É diretamente ligado ao princípio do efeito direto das normas comunitárias, onde são conferidos direitos e deveres que podem ser invocados perante os órgãos jurisdicionais nacionais.

Desta maneira, desde que os dispositivos jurisdicionais sejam concisos, incondicionais e não necessitem de medidas complementares, qualquer pessoa pode requisitar ao juiz que se adote os tratados, regulamentos e as diretrizes comunitárias nas demandas entre cidadãos e os Estados-Membros. Esta legalidade permite, inclusive, discutir a conformidade de uma norma nacional com o ordenamento comunitário.

Assim, destaca o Acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (1978): Um órgão jurisdicional junto do qual seja introduzida uma ação por um particular que se conformou com as disposições de uma diretiva, e que apresenta um pedido para que não seja aplicada uma disposição nacional incompatível com essa diretiva, ainda não introduzida na ordem jurídica de um Estado faltoso, deve atender ao pedido, se a obrigação em causa for incondicional e suficientemente precisa [...]. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE EUROPEIA, 1978).

De forma resumida o Direito Comunitário esta embasado nestes cinco princípios basilares. Na proporção em que se amplia como organismo político, novas concepções jurídicas vão se formando e o ordenamento jurisdicional comunitário tomando novos rumos.

O direito Comunitário é o processo que os países latinos buscam aprimorar num futuro bem próximo, já que estão buscando um sistema de integração cada vez mais profundo. Como observamos a criação do MERCOSUL e da União das Nações Sul-Americanas – UNASUL. A União Europeia é destaque no cenário internacional, pois é considerado o mais profundo sistema de Direito Comunitário existente. Ditando assim, as diretrizes que formam o mesmo.

4 Os Blocos Econômicos e a sua influência nas relações comerciais globalizadas.

Como já descrevemos o advento de uma economia mundial globalizada, necessita de uma sistematização comercial específica, eclodindo assim a necessidade da formação de blocos econômicos. Estes que tem por finalidade facilitar o comércio entre seus países membros, adotando medidas que visam solucionar problemas comerciais em comum, assim como reduzir tarifas ou isentar impostos.

Em tese, o a criação de um bloco econômico, visa aumentar e gerar crescimento econômico para os países, a partir dos tratados comerciais mais brandos. Geralmente estes

blocos são formados por países fronteiriços ou que possuam relações culturais ou comerciais. Trata-se de uma nova disposição mundial sobre o comércio, atualmente para um Estado, não manter laços com um bloco econômico é viver isolado do mundo comercial. Já que estes buscam criar condições para dinamizar e intensificar o capital em um mundo globalizado.

Atualmente, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), os principais blocos econômicos mundiais são:

APEC – Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico.
ASEAN – Associação das Nações do Sudeste Asiático.
ALADI – Associação Latino-Americana de Integração
CARICOM – Mercado Comum e Comunidade do Caribe.
CEI – Comunidade dos Estados Independentes.
CAN – Comunidade Andina.
MCA – Mercado Comum Árabe.
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul.
NAFTA – Acordo de Livre Comércio da América do Norte.
SADC – Comunidade da África Meridional para o Desenvolvimento.
UE – União Europeia. (IBGE, 2015).

Existem outros blocos (organizações políticas e grupos internacionais) como o Grupo dos 8 (G8), a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC), entre outros, que apesar de não ser objeto direto do estudo em questão, possuem extrema influência no cenário internacional proporcionando assim debates diretos que visam buscar uma economia menos rigorosa, a defesa de políticas sociais, a sustentabilidade, entre outros, com o objetivo de criar um mundo mais humanitário.

4.1 O Mercosul

Em 26 de março de 1991, foi assinado pelos governos da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o Tratado de Assunção, instrumento constitutivo do MERCOSUL. Segundo BARROSO (2011), este que é considerado organização intergovernamental, dotada de personalidade jurídica internacional, com aptidão para representar seus membros nas diversas alçadas internacionais.

O Paraguai é o estado depositário do Tratado de Assunção e dos protocolos anexos relativos à manutenção do Tratado. Dentre esses protocolos, destaca-se o artigo 46 do Protocolo de Ouro Preto, que estabelece os idiomas oficiais do MERCOSUL. Sendo eles o português e o espanhol, sem que haja predominância de um idioma sobre o outro. (BRASIL, Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL - Protocolo de Ouro Preto- 1994).

O Tratado de Assunção estabelece em seu artigo 1º os objetivos e diretrizes, aos quais se devem submeter os Estados-Membros do MERCOSUL. Tendo como propósito máximo, a constituição de um Mercado Comum, que abranja os quatro Estados envolvidos.

Como, já observado anteriormente, o mercado comum é uma das etapas finais do processo de integração. Para que o mesmo seja alcançado, necessário se faz submeter o bloco constituído a uma Zona de Livre Comercio e de União Aduaneira, dando liberdade para os membros com relação à circulação de determinadas mercadorias, sem restrições burocráticas ou generalizadas. E instituindo uma tarifa aduaneira comum, unificando as alíquotas de importação e exportação em relação a Estados terceiros.

A estruturação do Bloco tem como órgão máximo o Conselho do MERCOSUL, cuja Presidência é exercida em caráter rotativo entre os Estados-Partes (Presidência *pro tempore*) (BARROSO, 2011, p. 82), observando a ordem alfabética e o prazo de seis meses. (PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1994, Seção 1, Artigo 5º).

Segundo o Protocolo de Ouro Preto que moldou de forma mais objetiva à estrutura institucional do Mercosul, são órgãos com capacidade deliberativa de natureza intergovernamental :

O Conselho do Mercado Comum - órgão superior do Mercosul ao qual cabe a direção política do processo de integração e a apoderação de decisões para garantir a execução dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e versar sobre a constituição final do Mercado Comum . É composto pelos Ministros das Relações Exteriores e pelos Ministros da Economia dos Estados-Partes.

O Grupo Mercado Comum - é o órgão executivo do Mercosul, composto por quatro membros fixos e quatro intermitentes por País, onde devem incluir-se necessariamente, representantes do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Economia e Banco Central.

A Comissão de Comércio do Mercosul - é o órgão cuja função é assistir o Grupo Mercado Comum, observando a aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-Partes para que possa haver o bom funcionamento da União Aduaneira, bem como acompanhar temas que versem sobre às políticas comerciais comuns, internas e com terceiros Estados.

Todas as decisões tomadas por estes órgãos deverão ser consensuais e com a presença de todos os Estados. Atualmente, cerca de 90% das mercadorias produzidas nos países-membros podem ser negociadas internamente sem constar tarifa de importação. Alguns setores, porém, sustentam barreiras tarifárias temporárias, que deverão ser abatidas

gradualmente. Além da extinção de tarifas internas, o MERCOSUL designa a união aduaneira, com a unificação das tarifas externas para diversos bens. Assim, os países-membros empenham-se a manter a mesma alíquota de importação para determinados produtos. Com objetivo de respeitar o bloco econômico.

No ano de 2009, os Estados-membros do Mercosul, totalizavam uma população em torno de 206 milhões de habitantes e um PIB de 1,1 trilhão de dólares. (IBGE, 2009). Com sua sede alternando-se entre as capitais desses países. Segundo cláusula de 1996 só compõe o MERCOSUL nações com instituições políticas democráticas. Chile, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia são considerados Estados associados, assinando tratado para a formação de zona de livre comércio, mas não entram na união aduaneira. Conforme Barroso (2011) desta mesma forma ocorre com os acordos de residência, onde apenas o Brasil, Paraguai e Uruguai firmaram entendimentos bilaterais para procedimentalizar o respectivo acordo.

4.2 União Europeia

A União Europeia foi oficializada no ano de 1992, através do Tratado de Maastricht. Este bloco é formado pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia e Suécia. Este bloco possui uma moeda única que é o EURO, um sistema financeiro e bancário comum. Os cidadãos dos países membros são também cidadãos da União Europeia e, portanto, podem circular e estabelecer residência livremente pelos países da União Europeia. (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2002, p.7.).

Segundo BARROSO (2011), acima de todos os blocos de integração o Bloco Econômico Europeu é o único que forma uma ordem jurídica comunitária que é independente e autônoma, sendo a mais avançada em termos de Direito Comunitário, esse progresso se deve a criação e instituição do Euro, como moeda de circulação única para o bloco.

O Direito Comunitário neste, apesar de dispor unidades jurídicas às Comunidades Europeias, não compõe um sistema completamente autossuficiente e nem possui um preceito coercitivo próprio. Seu desenvolvimento deve-se em sua maioria à predisposição política dos Estados-Membros em buscar as finalidades de um Mercado Comum. Desta forma, foi possível a aplicação do Direito Comunitário nos sistemas jurídicos nacionais.

Quanto mais difíceis às relações sociais complexas entre os Estados, maior é a possibilidade de surgirem conflitos decorrentes destas relações. No caso do Mercado Comum,

a bagagem histórica provou que a Comunidade Econômica Europeia conseguiu harmonizar as disputas e crises surgidas no seu interior graças a um hábil sistema de dissolução de conflitos. Este, que envolveu a criação de um novo direito, o Direito Comunitário Europeu, com características e composição até então incomuns.

Este bloco, também possui políticas trabalhistas, de defesa, de combate ao crime e de imigração em comum. A União Europeia é regida pelos seguintes órgãos: A Comissão Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho de Ministros.

Citando um breve histórico:

1951 - Criada a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

1957 - Tratado de Roma (Comunidade Econômica Europeia - Europa dos 6).

1992 - Consolidação do Mercado Comum Europeu (eliminação das barreiras alfandegárias).

1993 - Entra em vigor o Tratado de Maastricht (Holanda), assinado em 1991. (BARROSO, 2011).

Tratado inicialmente como Comunidade Econômica Europeia, o bloco econômico formado por 15 países da Europa Ocidental se torna formalmente a União Europeia no ano de 1993, quando o Tratado de Maastricht entra em vigor. (BARRAL, 2007). É considerado o segundo maior bloco econômico do mundo em termos de PIB, com uma população de trezentos e setenta e quatro (374) milhões de pessoas (IBGE, 2009).

5 Relação Supranacional: Comparações entre o Direito comunitário e o Direito de Integração

O Direito Comunitário não se confunde com o Direito da Integração. Embora parecidos em determinados aspectos, não são disciplinas análogas e muito menos ainda, sinônimos. Ambos abordam objetos diversos, tratam de conceitos próprios e referem-se a normas distintas. O Direito Comunitário pode até ser considerada ramificação do Direito de Integração aperfeiçoado.

O Direito de Integração Econômica distingue-se pela união de alguns Estados, com a finalidade de ampliar a economia destes e favorecer a mútua assistência, formando um mercado comum, forte e competitivo no âmbito internacional. Utilizando como modo de alcançar seus objetivos a integração entre os Estados-partes.

Art. 129, 1 do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht): “A comunidade contribuirá para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, incentivando a

cooperação entre os Estados-membros e, se necessário, apoiando a sua ação.”. (TRATADO DE MAASTRICHT, 1992, art.129 , inciso I).

Nesse destarte, observamos que os sistemas de integração se diferem de acordo com a aplicabilidade de suas normas e sua disposição institucional. De acordo com princípios do Direito Comunitário, podem ser considerados mais ou menos evoluídos em relação ao cumprimento de suas normas e da consolidação dos objetivos.

Poderia considerar o Direito Comunitário como um sistema jurídico em estagio superior da evolução do Direito Internacional Público, pois tem como fontes primárias seus tratados constitutivos, que são instrumentos internacionais do Direito Internacional Publico. (GOMES, 1968, p. 165).

Então, dessa forma, conclui-se que o instituto da supranacionalidade ou Direito Comunitário, está inserido dentro do direito de integração. O primeiro adota como conceito basilar, a subordinação espontânea dos Estados-partes aos órgãos do bloco econômico com a finalidade de constituir um mercado comum. A União Europeia é um exemplo, inclusive já tratado, que se constituiu através do Direito Comunitário.

Desenvolvendo-se graças ao papel preponderante do tribunal de justiça das comunidades Europeias, que atua de forma decisiva na sua construção, com julgados através dos quais confirma a autonomia desse direito, sua aplicabilidade efeito direto e possibilita uniformidade na interpretação jurisprudencial e na aplicação das normas comunitárias. (GOMES, 1968, pag. 165).

Já o segundo tem como conceito de sua instituição o Direito Internacional Público, onde os Estados-partes não transmitem parte da soberania para as entidades supranacionais. O MERCOSUL é um exemplo, constituído através deste instituto. Deste modo os dois blocos econômicos (União Europeia e Mercosul), são sistemas de integração e se diferem através de seus institutos (GOMES, 1968,p. 168).

Segundo GOMES (1968, p. 172): Os blocos econômicos regidos pelos princípios do Direito Internacional clássico carecem de mecanismos e institutos jurídicos próprios capazes de assegurar a primazia e a aplicabilidade direta das normas produzidas por suas instituições, pois os Estados que os integram não consentem, em decorrência do conceito de soberania, delegar poderes a entidades de natureza supranacional. É o caso do MERCOSUL. Assim a aplicabilidade de normas comuns aos Estados-partes fica condicionada aos mecanismos internos de recepção previstos na Constituição de cada país.

Conforme GOMES (1968), é “deveras desafiador projetar um Direito Comunitário para as nações latino-americanas, não só marcadas pelo forte legalismo de cunho nacional-

monista, mas, sobretudo, pela histórica tradição do Estado como fonte privilegiada de produção legislativa”.

O principal representante do Direito Comunitário é o bloco União Europeia, considerado modelo para os demais, é o mais integrado e desenvolvido.

A diferença essencial entre o ordenamento comunitário e o integracional consiste em que este não se aplica à ordem jurídica dos Estados, não havendo, como se sabe, um predomínio jurídico de tribunal internacional sobre as cortes nacionais.

Uma das particularidades básicas do Direito Comunitário é o princípio da aplicabilidade imediata, fazendo com que suas normas adquiram imediatamente a mesma aplicabilidade de direito positivo no ordenamento jurídico interno de cada Estado. O que não é possível visualizar no Direito de Integração, sendo que neste as normas se submetem a legislação nacional de cada país.

Algumas das principais diferenças entre o Direito Comunitário e o Direito de Integração, podem ser visualizadas correlacionando exemplificadamente os blocos da União Europeia e do Mercosul. Desta maneira, observa-se que estes se diferem quanto:

Ao surgimento de um Tribunal de Justiça permanente, presente na Comunidade Europeia, enquanto o Protocolo de Brasília dispõe sobre a possível criação de Tribunais ad-hoc para todo conflito que surgir, o que acaba promovendo a falta de uniformidade na sua jurisprudência. As negociações prévias e a mediação prevista no Protocolo de Brasília tornam o sistema arbitral desnecessariamente burocrático e complexo. Pois se trata de Tribunal ad-hoc e como o Laudo Arbitral vale apenas para as partes colidentes, é plausível que a mesma norma comunitária seja interpretada de maneiras diferentes nas controvérsias que vierem a ocorrer. O que ocasionará uma profunda instabilidade jurídica na Comunidade. A mesma também, não propicia a autonomia da estrutura jurídica em relação aos Direitos nacionais dos Estados-Partes.

A aplicação interna das normas derivadas dos órgãos do Mercosul (arts. 38 a 40) - preveem expressamente o sistema de “internalização” da norma comunitária. Sendo assim, o processo de sua inclusão aos sistemas jurídicos nacionais ocorrerá somente quando todos os Estados-Partes apresentarem comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul a adesão da norma aos referentes ordenamentos jurídicos, começará então o prazo de 30 dias, após o qual a norma entrará em vigência simultânea nos quatro Países. Ao contrário da Comunidade Econômica Europeia, adota-se conscientemente a “Tese Dualista” nas relações Direito Interno e Direito Externo, devendo a norma comunitária necessariamente ser integrada pelo

procedimento constitucional previsto em cada legislação interna independente, não tendo qualquer obrigatoriedade enquanto não for submetida a este procedimento. (BARRAL, 2007).

Outra diferença basilar, observamos quando tratamos do direito de um particular, em relação a um Estado, violador de determinado Tratado. Em Blocos de Integração como o Mercosul, o mesmo terá mínima chance de defesa perante o Estado, já que depende integralmente do Mercado Comum, que nada mais é que uma instância executiva e não jurídica. Entretanto, quando falamos do Direito Comunitário, tratado pelo bloco econômico europeu, o particular tem total direito de argumentar e defender seus direitos perante a Comunidade Europeia, contra qualquer de seus Estados-Membros.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou contribuir com os estudos de Direito Internacional, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem os benefícios do processo de globalização nos dias de hoje, através dos acordos multilaterais entre as nações, criando cada vez mais um sistema colaborativo e eficaz.

Diferente do que muitos pensam o Direito Comunitário, não surge somente como uma base de controle econômico, que visa estabelecer tratados inter-regionais. Mas sim, como a evolução do Direito Internacional Público, o futuro de um Mundo interligado que visa o bem estar coletivo, colocando lado a lado nações com diferentes poderes econômicos ou políticos, para debaterem questões de relevância mundial, buscando assim a concepção de um mundo mais justo e igualitário.

O Brasil, assim como diversas outras nações, ainda está ligado a um Direito de Integração remoto e estático. Em decorrência disso, o elo criado com os países membros é frágil, e moroso, se submetendo a burocracia e complexidades já superadas no Direito Comunitário Europeu, por exemplo.

Contudo, apesar de termos progredidos historicamente, não conseguimos desenvolver a ideia natural de que uma política comunitária internacional pode alavancar os ensejos de um País que vive verdadeiras crises sociais e econômicas. Derivamos de uma ideia de obter vantagens em prol do outro, o velho “jeitinho brasileiro”, não estamos dispostos a partilhar com as demais nações os desafios e vantagens de uma comunidade internacional que proporcione desenvolvimento de forma igualitária. De uma maneira muito irônica, gostamos da burocracia, das dificuldades de criar laços comerciais, da falta de educação e dos grandes rombos nacionais.

Ocorre que o Brasil necessita de uma política internacional mais séria, disposta a abrir mercado. Sendo considerado o maior exportador de carne bovina do Mundo, por vezes teve seus laços comerciais cortados com países da Europa. Precisamos de um método organizacional diferente, menos burocrático e mais amplo. Disposto a investir em uma política externa que influencie diretamente a nacional. Deixando assim o mercado mais competitivo, reduzindo as alíquotas e criando a oportunidade de obter conhecimento comercial e político de outros Países.

De fato, o Direito Comunitário é a perspectiva política de futuro. Ainda muito entranhado ao Direito de Integração, o mesmo vem criando suas próprias diretrizes com base na sociedade dinâmica atual.

Diante disso, não se pode ignorar a fragilidade, em diversos pontos, que o Direito Comunitário ainda traz aos seus membros, considerando que o país dispõe de parte de sua soberania em prol de uma política social, economia e jurídica comum. Considerando que é um conceito ainda novo, surge com prerrogativas que necessitam de ajustes. Mas a história está aí para nos provar que ajustes são possíveis e fazem parte da evolução humana.

7 REFERÊNCIAS

HOBBSAWM, Eric J. A Era dos Extremos: O breve século XX: 1914-1991 10ªed. ed. Companhia das Letras, 2008.

SARAIVA, José Flavio S. Relações internacionais: dois séculos de história, v1. 11ª ed. Brasília: Del Rey, 2007.

BARRAL, Welber O. O Comércio Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARTINS, Patrícia Fragoso. O Princípio do primado do Direito Comunitário sobre as normas constitucionais dos Estados-Membros - dos Tratados ao projecto de Constituição Europeia. 1ª ed. Portugal: Principia, 2006.

VALERIO, Alexandre Scigliano. Direito dos Blocos de Integração: Contribuição para uma teoria geral e para uma crítica com base nos princípios fundamentais da União europeia. 1ª ed. Belo Horizonte: 2013.

GOMES, Eduardo Biache, Supranacionalidade e os blocos econômicos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 1968.

NEVES, Gustavo Bregalda. Direito internacional público – direito internacional privado. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BARROSO, Darlan. Direito Internacional/Darlan Barroso. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, (Coleção elementos do Direito, v. 11).

BRASIL. Acesso ao Mercado Comunitário. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível: <<http://www.abimaq.org.br/site.aspx/imprensa-clipping-tendencias-detalle?detalheclipping=489>> Acesso em: 04 de jun 2016.

SHWANKA, Cristiane; HUNGRIA, Humberto Soares; QUADROS, Jéferson Leal; FISHER, Karla Ferreira de Camargo. O Direito Comunitário e a tendência de mudança de paradigma de Hierarquia das Normas Jurídicas. In: SHWANKA, Cristiane; HUNGRIA, Humberto Soares.(Orgs.) **Revista online Unibrasil** - 5ª ed. São Paulo: LTR, 2003. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/revista_on_line/artigo%2018.pdf> Acesso em: 04 jun 2016.

MENEZES, Alfredo de Mota. Integração Regional: Blocos Econômicos nas relações internacionais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Tratado Consolidado sobre o Funcionamento da União Europeia**. Disponível em: < http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf> Acesso em: 26 mai 2016.

COMUNIDADE EUROPEIA. **Tratado da Comunidade Europeia (TCE)**. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/tce-partev-i.htm>> Acesso em: 26 mai 2016.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia Estatística**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/disseminacao/online/outroslinks/blocoeconomico.shtm>> Acesso em: 04 jun 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 1.901/96 – Protocolo de Ouro Preto** – Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm> Acesso em: 06 de jun de 2016.